



**RESOLUÇÃO Nº 15.381  
(18.12.2012)**

<b>PROCESSO:</b>	<b>Nº 2287-53.2012.6.02.0000, CLASSE 27</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o ano de 2013.
<b>REQUERENTE:</b>	PPL – Partido Pátria Livre.
<b>RELATOR:</b>	Des. Eleitoral <b>ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.</b>

**Ementa.**

**ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL ANO DE 2013. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "A", DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO À VEICULAÇÃO DE APENAS UM PROGRAMA EM CADEIA NACIONAL. DURAÇÃO DE 05 (CINCO) MINUTOS POR SEMESTRE. ART. 56, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Pátria Livre (PPL), referente ao ano de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Presidente

**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27**

---

**RELATÓRIO**

---

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Partido Pátria Livre (PPL), por meio do Presidente do Diretório Estadual em Alagoas, Sr. Sérgio Cabral Barbosa, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2013.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito (fls. 14/19).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão do tempo de cinco minutos ao PPL (fls. 21/22).

É o que tenho a relatar, em mesa para julgamento.

## VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Pátria Livre (PPL) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2013, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Como é cediço, todos os partidos com registro de seus estatutos no TSE, observado o disposto na Lei nº 9.096/95 têm direito à propaganda partidária, e a sua utilização é regulamentada pela Resolução TSE 20.034/1997 que, em seu art. 3º, estabelece as hipóteses e requisitos não cumulativos:

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que **tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados**, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os em branco e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003), tem direito:

a) à realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) à utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que **tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados**, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 2287-53.2012.6.02.0000, Classe 27**

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos Incisos anteriores, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Consoante se denota da Mensagem nº 53/2012-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 11/13), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 14/19), o Partido Pátria Livre (PPL) não participou de nenhuma eleição geral, visto que só obteve registro perante o TSE em 04 de outubro de 2011, pelo que enquadra-se na hipótese do inciso III do art. 3º da Resolução TSE 20.034/2007, somente fazendo jus à veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de cinco minutos, e não de inserções estaduais.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a **agremiação requerente NÃO** atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” –, previsto no inciso I do art. 3º da Resolução TSE 20.034/2007, para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, devendo, assim, ser indeferido o pleito apresentado.

Desse modo, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referente ao ano de 2013, formulado pelo Partido Pátria Livre (PPL).

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Propaganda Partidária Nº 2287-53.2012.6.02.0000  
PRÓTOCOLO Nº 65.975/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15381 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 10.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 2287-53.2012.6.02.0000**

**Prot. 65.975/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PPL, PARTIDO PÁTRIA LIVRE**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Pátria Livre (PPL), referente ao ano de 2013, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.381, de 18/12/2012). Presidiu o julgamento o Exmº Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ausentes momentaneamente os Exmºs Dess. Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento, José Carlos Malta Marques e Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSÔN DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários